

CONTRATAÇÃO DE CURSOS A LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 850/2012 – SESCOOP: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA DOUTRINA ADMINISTRATIVISTA

COURSE CONTRACTING IN THE LIGHT OF RESOLUTION 850/2012 - SESCOOP:
A CRITICAL ANALYSIS FROM THE ADMINISTRATIVE DOCTRINE

Demétrius Augustus Gonçalves

Resumo: Partindo da premissa que as entidades integrantes do Serviço Social Autônomo recebem recursos de natureza pública, têm elas a obrigatoriedade de instaurarem procedimentos administrativos prévios a quaisquer aquisições e contratações. Nesse diapasão, o presente artigo objetiva identificar as possibilidades de enquadramento das contratações de curso no âmbito da Unidade Nacional do SESCOOP, sob a égide do seu Regulamento de Licitações e Contratos. A partir dessa identificação, será feita uma breve análise crítica do enquadramento da contratação direta (dispensa x inexigibilidade) à luz da doutrina dominante. Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, em especial as normas jurídicas que regem o assunto. Os objetivos específicos foram: citar as hipóteses de contratações diretas previstas no regulamento de licitações e contratos do SESCOOP; compreender os conceitos de objeto singular, profissional de notória especialização e serviços técnicos profissionais especializados; analisar, a luz da doutrina, as hipóteses de dispensa de licitação previstas na Regulamento do SESCOOP para contratações de cursos, congressos, e outros objetos congêneres.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Contratações públicas. Dispensa. Inexigibilidade. Resolução 850/2012 – SESCOOP

Abstract: Assuming that the members of the Autonomous Social Service receive public funds, they are required to institute administrative procedures prior to any acquisitions and hiring. In this tuning fork, this article aims to identify the possibilities of framing course hiring within the scope of the National Unit of SESCOOP, under the aegis of its Bidding and Contracts Regulation. From this identification, a brief critical analysis will be made of the framework of direct contracting (waiver x unenforceability) in the light of the dominant doctrine. To this end, the methodology used was bibliographic research, especially the legal rules governing the subject. The specific objectives were: to cite the hypotheses of direct hiring provided for in the SESCOOP bidding and contract regulation; understand the concepts of singular object, professional of notorious specialization and specialized professional technical services; analyze, in light of the doctrine, the hypotheses of exemption from bidding provided for in the SESCOOP Regulations for hiring courses, congresses, and other similar objects.

Keywords: Administrative law. Public contracts. Procurement waiver. Procurement unenforceability. Normative 850/2012 - SESCOOP.

INTRODUÇÃO

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP, em seus artigos 9º e 10, contempla as hipóteses de contratações diretas. Tais contratações constituem exceção ao dever de licitar e decorrem de situações em que o certame é dispensável ou inviável.

Importante ressaltar que o rito licitatório será dispensável nos casos elencados num rol taxativo composto de dezessete incisos. Em que pese a possibilidade de instauração de certame, o normativo facultou ao administrador o juízo de conveniência e oportunidade entre dispensa e licitação. Por outro lado, o normativo consigna, no artigo 10, um rol exemplificativo que será aplicado em casos em que a licitação seja inviável. Essa inviabilidade decorre, em síntese, de situações em que é inviável a competição entre os potenciais contendores.

Dessa forma, será realizada uma análise sucinta das possibilidades de enquadramento das contratações diretas de cursos de capacitação com foco nos ensinamentos doutrinários acerca desse objeto (cursos) com características peculiares.

1. DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

1.1. NATUREZA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que existe uma controvérsia sobre a natureza jurídica das Entidades do Sistema “S”. Também chamadas de Entes de colaboração ou Entes paraestatais, essas Entidades não integram a estrutura da Administração Pública Direta nem Indireta, mas caminham ao lado do Estado, em regime de cooperação, desempenhando atividades de relevante interesse público e social. Por isso, são subvencionadas, por meio de contribuições parafiscais, para atuarem em importantes áreas, tais como: educação profissionalizante, cultura e outras.

A Controladoria Geral da União (Brasil, 2004) assim se pronunciou:

Essas entidades, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração Direta nem a Indireta, mas trabalham ao lado do Estado,

cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, consideradas de interesse público de determinados beneficiados. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem, na sua manutenção, as contribuições parafiscais.

A divergência acerca da natureza jurídica decorre do fato de alguns doutrinadores entenderem que o Serviço Social Autônomo compõe a estrutura da Administração Indireta. Há de se ressaltar que esta decorre do instituto da descentralização do Estado, conferindo personalidade jurídica de direito público ou privado aos seus entes, com o fito de proporcionar efetividade a atuação estatal.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (2003, p.362):

Entidades paraestatais são pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei específica, com patrimônio público ou misto, para a realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado; elas são o meio-termo entre o público e o privado e compreendem as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações instituídas pelo poder público e os Serviços Sociais Autônomos.

Em que pese a personalidade jurídica das Entidades do Sistema “S” ser de direito privado, semelhantemente às Sociedades de Economia Mista, algumas Fundações Públicas e Empresas Públicas, as atividades desempenhadas por aquelas não decorrem de delegação, pois, para tal, é impositivo que o titular seja o próprio Estado, quer por meio dos Órgãos da Administração Direta, quer seja pelos Entes da Administração Indireta.

Nesse diapasão, as atividades desempenhadas pelos Serviços Sociais são incentivadas pelo Estado que, ao reconhecer a sua grande relevância e impacto na sociedade, passou subvencionar o particular. Logo, o papel do Estado é de fomentar. Se o caráter da atividade fosse de prestação de serviço público, o Estado executaria por meio dos institutos da desconcentração e/ou descentralização, mantendo, pois, a titularidade da execução.

Assim manifestou-se a Corte de Contas, por meio do Acórdão 3554/2014 – Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

Os serviços Sociais Autônomos realizam atividade privada de interesse público e, por isso, são incentivadas pelo Poder Público. Ou seja, não prestam serviço público delegado pelo Estado. A participação do Estado ocorre para incentivar a iniciativa privada, mediante subvenção garantida por meio da instituição compulsória de contribuições parafiscais destinadas especificamente para essa finalidade. É atividade privada de interesse público que o Estado resolveu incentivar e subvencionar.

1.2 ORIGEM DOS RECURSOS

As Entidades do Sistema “S” não integram a Administração Pública, mas sim realizam ações privadas de interesse público. Em virtude da grande importância social dessas ações, essas Entidades recebem subvenção do Estado para consecução de suas atividades-fim. Tais recursos são oriundos de contribuições compulsórias que incidem sobre a folha de pagamento de determinadas categorias e setores produtivos, consoante artigos 149 e 240 da Carta Magna.

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas...

Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades providas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Impende destacar que existe uma corrente doutrinária que defende que os recursos geridos pelos Serviços Sociais Autônomos são públicos, haja vista a sua natureza tributária. Ou seja, se tão somente o Estado tem o poder de tributar, os recursos advindos dessa competência só podem ser públicos. Além disso, essa corrente conceitua recurso público como todas as entradas de valores ou bens nos cofres públicos.

Por outro lado, existe outra corrente que conceitua receita pública como toda entrada definitiva cujos valores são incorporados na respectiva conta-contábil, acarretando alteração patrimonial. A partir desse conceito mais estrito, conclui-se que toda receita pública é uma entrada, mas o contrário não o é.

A Corte de Contas diverge quanto a natureza pública ou privada dos recursos geridos pelas Entidades do Sistema “S”, consoante Acórdãos 1785/2013 e 3554/2014, ambos do Plenário.

A manutenção dos Serviços Sociais Autônomos é efetivada por dotações orçamentárias, por contribuições incidentes sobre a folha de salários das empresas que pertencem à categoria correspondente e por receita de serviços. Esses recursos, sem dúvida, são de caráter público, em especial as contribuições, por terem natureza tributária – em vista da sua obrigatoriedade.

(...) os recursos não são públicos, mas apenas decorrentes de compulsoriedade legal, tal como a contribuição sindical.

Conforme depreende-se dos Acórdãos proferidos em Plenário, pela Corte de Contas, há uma cisão no entendimento acerca da natureza das contribuições, ou seja, uma corrente entende que a natureza pública decorre não só do ingresso das contribuições nos cofres, mas também da sua compulsoriedade. Por outro lado, há aqueles que fulminam essa classificação por entenderem que a natureza pública se dá no momento em que as receitas adentram definitivamente nos cofres, gerando impactos patrimoniais.

O presente artigo segue na esteira da ideia de que tais contribuições têm sim natureza pública pois além do ingresso nos cofres, fruto da obrigatoriedade contributiva, o que confere a elas características tributárias (só o Estado tem o poder de tributar), o seu conceito vai ao encontro da previsão contida na Lei 4.320/1964, em seu art. 3º e art. 11, abaixo transcritos:

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

(...)

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

2. O COOPERATIVISMO E A CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

2.1 BREVE HISTÓRICO DO COOPERATIVISMO¹

O Cooperativismo teve sua gênese na Europa, mais precisamente na Inglaterra do século XVIII. Frise-se que a Revolução Industrial foi o marco histórico responsável por mudanças nas relações empregado-empregador, pois o surgimento das máquinas colocou em xeque a importância do trabalho humano, em especial aquelas tarefas cujas execuções seriam suscetíveis de substituição pelas operações mecanizadas e automatizadas.

Dessa forma, com o intuito de superar o difícil cenário socioeconômico, houve movimentos, liderados pela classe operária, em torno dos quais almejava-se a recuperação do poder de compra por meio de melhoria dos salários e da redução da jornada de trabalho.

Em virtude das tentativas fracassadas, um pequeno grupo de trabalhadores concluiu pela necessidade de mudança de estratégia até então empreendida. Naquele contexto, foi identificado que somente uma nova filosofia de união seria capaz de proporcionar uma alteração significativa daquele cenário tão penoso.

Um grupo de tecelões se reuniu e concluiu que determinados princípios basilares deveriam ser respeitados, tais como: respeito aos costumes e tradições, valorização do ser humano e estabelecimento de normas e metas para constituição de uma cooperativa. Após um ano de intenso trabalho, aquele pequeno grupo de vinte e oito tecelões conseguiu acumular \$28,00 libras esterlinas, capital aplicado na abertura de um pequeno negócio em *Rochdale*, na Cidade de Manchester.

Com a instalação daquele singelo armazém nascia, em 21/12/1844, a primeira cooperativa do mundo. O esforço empreendido por aquele grupo foi um marco no estabelecimento de princípios morais e de conduta que norteia até os dias atuais a filosofia e a doutrina da atividade cooperativista.

¹ Disponível em <http://www.somoscooperativismo.coop.br>; acesso em 12/04/2018

No Brasil, a atividade de cooperação remonta os idos do Brasil-Colônia. A primeira cooperativa em solo brasileiro, da qual se tem registro, foi a cooperativa de consumo em Ouro Preto/MG, cujas atividades iniciaram no ano de 1889. Na virada do século novas cooperativas surgiram no Rio Grande do Sul, em especial aquelas ligadas as atividades agrárias. Muitas dessas cooperativas tiveram a colaboração de imigrantes italianos e alemães que inseriram o *know-how* e experiência relacionados ao trabalho associativo e ao trabalho familiar comunitário.

O Cooperativismo, não como sistema alternativo, mas como instrumento para o desenvolvimento equilibrado, já existe em todos os países e em todos os setores da economia, sendo testado sob os mais diversos prismas durante um século e meio, tanto em países capitalistas, como em países comunistas. Sobreviveu a duas guerras mundiais e ressurge com toda a pujança neste terceiro milênio.

2.2 CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

O Sistema cooperativista no Brasil é constituído por três instituições com atuações distintas. No entanto, no desempenho de suas missões, elas convergem para um objetivo comum, que é o de fortalecimento do cooperativismo. São elas: a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) e Confederação Nacional do Cooperativismo (CNCOOP).

A OCB é a entidade representativa do cooperativismo no país. É a responsável pela promoção, fomento e defesa do cooperativismo brasileiro, em todas as instâncias políticas e institucionais. Já o SESCOOP tem como missão viabilizar a autogestão das cooperativas, por meio de programas de formação e qualificação profissional, promoção social e monitoramento das cooperativas com o objetivo de promover o desenvolvimento do cooperativismo. Por fim, a CNCOOP é a entidade de representação sindical patronal das cooperativas. Sua finalidade é a representação e a defesa dos direitos e interesses (individuais e coletivos) da categoria econômica, no âmbito extrajudicial e judicial.

O SESCOOP, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, teve sua criação autorizada por meio do MP nº. 1715-40. Sua personalidade jurídica é de direito privado e foi instituído para organizar, administrar e executar o ensino de formação profissional, a promoção social dos empregados de cooperativas, cooperados, dirigentes de cooperativas e de seus familiares, e realizar o monitoramento das cooperativas em todo o território nacional, tendo autonomia administrativa e financeira.

No cumprimento de sua missão institucional, ele atua ao lado do Estado mediante o desempenho de atividades não lucrativas e de relevante interesse da sociedade, não integrando, pois, a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Município) nem indireta (Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações Públicas).

Por fim, importante ressaltar, ainda que de forma sintética, a diferença entre sociedade mercantil e sociedade cooperativa. Abaixo segue um quadro comparativo:

Sociedade Mercantil	Sociedade Cooperativa
Sociedade de capital	Sociedade de pessoas
Fins lucrativos	Sem fins lucrativos
Voto proporcional ao capital	Cada cooperado tem direito a um voto
Dividendos proporcionais ao valor das ações	Sobras e perdas rateadas de forma proporcional
Quórum baseado no número de ações	Quórum baseado no número de cooperados

Quadro 1 – Comparação sociedade mercantil e sociedade cooperativa

Fonte: o Autor

3. DO DEVER DE LICITAR

O Estado, em suas diversas facetas, tem a missão² de prover as necessidades da sociedade. Neste contexto, há algumas atividades que, mercê de sua importância para a coletividade, são subtraídas da esfera mercantil e atribuídas ao Estado. Dessa forma, para cumprir com suas funções, o Estado presta serviços e compra os mais diversos tipos de bens.

Em um Estado de Direito, a atuação estatal se pauta pela legalidade, em todas as suas dimensões, estatuída de acordo com a hierarquia normativa estabelecida pela Constituição. A adoção de uma Constituição rígida reforça o regime da legalidade, pois implica a adoção de um sistema de hierarquia das fontes jurídicas. A Constituição, como norma de hierarquia mais alta que a lei ordinária estabeleceu a obrigatoriedade de realização de um procedimento vinculado de atos sequenciados denominado licitação.

Portanto, é importante consignar que a obrigatoriedade de licitar decorre de um comando constitucional contido no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna do Brasil. Logo, aquele dispositivo impõe a todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, dos três poderes, e dos três níveis federativos, a instauração de procedimento administrativo prévio a aquisição de bens, contratações de serviços, locações e alienações, sempre observando dois pressupostos, a saber: julgamento objetivo e ampla competitividade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)

Nesse sentido, foi editada a Lei nº. 8.666/93, que regulamentou o inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, e instituiu normas para realização de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública.

² Artigos 173 e 175 da Constituição Federal

Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p.494) conceitua licitação como:

Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras e serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se reveste mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

A licitação como procedimento administrativo formal e preliminar a qualquer contratação tem duas finalidades a serem alcançadas. A uma é o atendimento a demanda; a duas é a observância e o cumprimento de formalidades. Ou seja, a licitação tem o condão de cumprir a finalidade material (objeto) e a finalidade legal (observância de normas e princípios).

O SESCOOP como Entidade integrante do Serviço Social Autônomo recebe recursos públicos oriundos da folha de pagamento de determinados setores produtivos. Tais recursos são de natureza pública em virtude da compulsoriedade de sua contribuição. Logo, o dever de licitar advém da origem pública dos recursos que o SESCOOP administra.

Em que pese a obrigatoriedade das entidades integrantes do Sistema S de realizarem suas contratações e aquisições por meio de certame licitatório, elas não se submetem aos termos da Lei 8.666/1993, em razão da inexistência de previsão expressa no art. 1º, parágrafo único, abaixo transcrito:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão 907/1997, pacificou o entendimento acerca da necessidade (ou não) das entidades do Sistema S aplicarem a Lei Geral de Licitações. A referida decisão estabeleceu que as entidades do Sistema “S” devem observar os princípios que regem a Administração Pública - Legalidade;

Impessoalidade; Moralidade; Publicidade e Eficiência -, não estão, pois, adstritas a Lei 8666/1993.

3.7. A Lei nº 8.666/93 não poderia alargar o seu alcance, extrapolando o permitido pela Constituição, a entidades não pertencentes à Administração Direta e Indireta, e não o fez, conforme se depreende do parágrafo único do art. 1º, ao subordinar às normas para licitações e contratos da Administração Pública "além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios". A expressão 'entidades controladas' diz respeito apenas às empresas ou sociedades nas quais a União ou suas empresas considerando-se a Administração Pública Federal -- detenha a maioria absoluta dos direitos de voto, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404/76.

3.8. Assim, tanto o parágrafo único do art. 1º quanto o art. 119 da Lei nº 8.666/93 não podem abranger os serviços sociais autônomos porque eles não se inserem entre as entidades que compõem Administração Pública e tampouco são entidades controladas direta ou indiretamente pela União, nos termos definidos na Lei das Sociedades por Ações.

3.9. ... o que tipifica o gênero 'serviço social autônomo' é sua relativa independência, uma vez que no entender de diversos doutrinadores, não integram as denominadas 'Administração Direta' e 'Administração Indireta' mas trabalham ao lado do Estado, e como desempenham tarefas consideradas de relevante interesse, recebem a oficialização do Poder Público, que lhes fornece a autorização legal para que arrecadem de forma compulsória recursos de parcela da sociedade e deles se utilizem para a manutenção de suas atividades: as denominadas contribuições parafiscais.

4. DA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELAS ENTIDADES DO SISTEMA “S”

Uma vez esclarecidos o regime jurídico do Serviço Social Autônomo; a natureza dos recursos por elas geridos; e a necessária observância aos princípios norteadores da Administração Pública, colacionamos pequeno trecho do Acórdão 519/2014 - Plenário por meio da qual a Corte de Contas sedimentou a convicção de que essas Entidades não estão adstritas a Lei 8666/93, mas sim a Regulamentos Próprios.

Da tensão dialética imposta pelos referenciados dispositivos constitucionais é que se conforma o conceito de autonomia dos Serviços Sociais Autônomos. Não se lhes aplicam as normas da Administração Pública, somente os princípios constitucionais e legais.

Logo, por receberem recursos públicos, as Entidades do Sistema “S” devem instaurar procedimento administrativo preliminar às aquisições e contratações. No curso desse procedimento, que é uma sequência de atos vinculados, devem obedecer a uma série de princípios insculpidos na Carta Magna e em normas legais.

Nesse diapasão, com fulcro na Decisão paradigmática nº 907, foi constituído um grupo técnico formado por integrantes de todas as Entidades com o fito de conceber o Regulamento de Licitações e Contratos. Sua mais recente atualização data do ano de 2012.

Art. 1º - As contratações de obras, serviços, compras e alienações do SESCOOP serão necessariamente precedidas de licitação, obedecidas às disposições deste Regulamento.

Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESCOOP e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º - A licitação não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

4.1 DAS MODALIDADES E TIPOS DE LICITAÇÃO

As modalidades de licitação identificam as características e o processamento do certame. Dessa forma, elas têm o condão de regular o procedimento de seleção da proposta mais vantajosa (prazos e valores). A estrutura atribuída a essa série ordenada de atos pode variar segundo o objetivo a ser atingido.

No tocante a expressão modalidade, relevante relembrar as palavras de Marçal Justen Filho (2008, p.89):

A expressão ‘modalidade’ é utilizada, tecnicamente, para indicar cada uma das espécies de procedimentos licitatórios, que se diferenciam entre si no tocante à estrutura e aos fins buscados. Na esteira do pensamento de ADISLSON A. DALLARI, as diferenças entre as diversas modalidades de licitação não se resumem a questões acessórias, tais como âmbito de publicação, prazo de divulgação, valor econômico da contratação. As diferenças retratam a necessidade de adequar a disputa ao objeto a ser contrato.

O artigo 5º da Resolução nº 850/2012 contemplou cinco modalidades. Sob uma análise doutrinária, Marçal Justen Filho (2005, p.195) classifica as modalidades em comuns, abrangendo as hipóteses dos incisos I, II e V; e em especiais, incisos III e IV. Tal diferenciação é derivada dos fins específicos atribuídos pela lei às modalidades concurso e leilão. Ao contrário destas, os procedimentos dos incisos I, II e V são aplicáveis a qualquer tipo de contratação.

Art. 5º. São modalidades de licitação:

I. Concorrência: modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para execução de seu objeto.

II. Convite: modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 5 (cinco, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

III. Concurso: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

IV. Leilão: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

V. Pregão: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, realizada em sessão pública, podendo ser presencial, com propostas impressas e lances verbais, ou ambiente internet, com propostas e lances eletrônicos, vedada a sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia.

Quanto ao enquadramento da modalidade, ele está intimamente associado a observância de dois critérios, a saber: valor da contratação e /ou especificações do objeto.

Sob o enfoque do valor, as modalidades aplicáveis são aquelas denominadas de Comuns pelo Doutrinador Marçal Justen Filho. Nesses casos, a subsunção não decorre da natureza ou peculiaridades do objeto, exceto na concorrência, cuja aplicação decorre dos valores altos ou das características do objeto pretendido. Por outro lado, as modalidades denominadas especiais são aplicáveis quando o critério de enquadramento se estriba na natureza do bem, independente dos valores estimados para a contratação.

Frise-se que o critério para enquadramento da modalidade - limite de valor - está previsto no artigo 6º da referida Resolução.

Noutro diapasão, os tipos de licitação indicam a forma pela qual as propostas serão julgadas, consubstanciando pressuposto básico do princípio do julgamento objetivo e representam o cerne do objeto licitado, no que mais interessa à Administração para a sua fiel execução (PEREIRA JÚNIOR, 2009).

O julgamento objetivo é, pois, princípio inafastável do procedimento licitatório e sua concretização só pode viabilizar-se a partir da especificação, no edital, do tipo de licitação mais adequado ao objeto pretendido, fundamentando a definição precisa dos fatores e critérios a serem utilizados (MOTTA, 2002).

Da mesma forma que as modalidades, o rol de tipos de licitação também é taxativo e está codificado no artigo 8º da Resolução:

Art. 8º Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço;

II - a de técnica e preço;

III - a de maior lance ou oferta, nas hipóteses do inciso III

Quanto a hipótese contemplada no inciso I, não é suficiente que a proposta ofertada seja a de menor preço absoluto para sagrar-se vencedora. É pressuposto de validade que, além disso, tal proposta atenda a todas as condições quanto às especificações estabelecidas no edital, e não contenha preço excessivo nem inexequível, sob pena de ser desclassificada do certame.

No caso da técnica e preço, os dois parâmetros são importantes. Assim, no próprio edital de licitação deve estar clara a atribuição do peso de cada um dos parâmetros (preço e qualidade técnica) para que seja possível a obtenção de uma média ponderada.

A licitação do tipo técnica e preço foi reservada para situações especialíssimas. Assim, o edital ou carta-convite, quando adotar esse tipo de licitação, não estabelecerá um mínimo de técnica nem um preço máximo. As propostas técnicas serão classificadas de acordo com os fatores e critérios previamente indicados.

Após tal procedimento, serão avaliadas as propostas de preço, sendo que a classificação final será feita por meio da média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, as quais ficarão obviamente sujeitas à desclassificação na hipótese de ocorrer um dos casos elencados no artigo 48 da Lei 8.666/93, cuja aplicação dar-se-á de forma subsidiária.

5. DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE CURSOS, CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS PELO SESCOOP

5.1 DA SINGULARIDADE E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Impende destacar que para cumprir suas missões institucionais o SESCOOP necessita adquirir bens e contratar serviços. Tem-se que as premissas legais e norteadoras são a de licitar com base em regulamento próprio e o de observância aos princípios constitucionais e legais.

Frise-se, contudo, que a resolução faculta ao Gestor a possibilidade de dispensar a instauração de certame caso ocorram situação elencadas nos incisos constantes do artigo 9º, cujo rol de hipóteses é exaustivo. Outra possibilidade de contratação direta está prevista no artigo 10 e esta decorre da impossibilidade de se instaurar competição.

As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve a inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser

contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Dessa forma, é relevante trazer à baila alguns conceitos que impõe dificuldades aos gestores por ocasião da aplicação do Normativo que regulamenta as atividades inerentes aos processos de contratações no âmbito do SESCOOP. Dentre esses conceitos estão o de singularidade e o de notória especialização. Ambos orbitam as contratações de cursos, palestras, conferências, seminários e outras atividades afins e congêneres à capacitação e ao treinamento de pessoal.

Nesta senda, objeto singular é todo aquele que possui características e peculiaridades que o tornam diferente dos demais. Essa análise parte de um estudo do núcleo do objeto, que é o responsável por conferir a necessária peculiaridade, e sobre o qual é possível identificar a singularidade. Segundo o Professor Luiz Claudio de Azevedo Chaves (2014, p.129), “chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução”.

Aliás, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p.502) ensina que a singularidade ocorre quando, ainda que exista mais de um agente apto à satisfação da necessidade pública, a contratação de um ou outro não é indiferente, em razão de peculiaridades na prestação do objeto que não podem ser comparadas de forma objetiva. Vale a transcrição de sua lição:

A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelos sujeitos “B” ou “C”, ainda que estes fossem pessoas de excelente reputação.

Os serviços de capacitação de pessoal se revestem de variáveis que exigirão do seu executor habilidades específicas para o seu cumprimento. Se por um lado, essas variáveis, as quais podemos denominar de obrigações acessórias, são objetivamente definidas (objetivos, conteúdo programático, carga horária e etc.), a obrigação principal, que é a execução propriamente dita, se reveste de subjetividade. Logo, podemos concluir que o núcleo do objeto nos serviços de capacitação é a “aula” (AZEVEDO CHAVES, 2014).

Dessa forma, estamos num clássico caso em que a atuação do executor do serviço é determinante (professor, palestrante, conferencista e outros) para a consecução do objeto pretendido. Daí a dificuldade de mensuração de desempenho entre dois profissionais, visto que cada um possui metodologia e expertise própria, impossibilitando o estabelecimento de critérios objetivos de comparação de propostas.

O núcleo do objeto “aula” é tão peculiar que cada professor/palestrante/conferencista poderá adotar a sua didática, ainda que diferentes, para a execução de um mesmo objeto. Ou ainda, um mesmo profissional, ao ministrar curso idêntico, em ocasiões diferentes, poderá adotar metodologias diversas em virtude da heterogeneidade do universo que compõe cada turma. Tudo isso constitui um arcabouço que aponta para a impossibilidade de definição de projeto prévio por parte desses profissionais.

Corroborando com o entendimento de que cada aula conduzida se reveste de peculiaridades ímpares, e da impossibilidade de comparação objetiva dos potenciais executores, trazemos o ensino de Ivan Barbosa Rigolim (1993, p.176):

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Conclui-se que os serviços de natureza singular, em virtude de sua complexidade executória, exigem um profissional de especial qualificação. Ou seja, é a singularidade do objeto que faz surgir a necessidade de contratação de um profissional de notória especialização, assim considerado aquele que, em síntese, como consequência de sua experiência acumulada e realizações profissionais, possui grau de respeitabilidade capaz de convencer que, no seu campo de atuação, o seu trabalho é o que mais atende à demanda da contratante.

Joel Menezes Niebuhr (2011, p.195) assim assevera:

(...) dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (...). Melhor dizendo, o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista ser contratado.

Em sentido diametralmente oposto ao conceito de serviço singular está o conceito de bens e serviços comuns trazido pelo artigo 1º da Lei do Pregão: “Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado”.

Em que pese a existência da conceituação legal de bens e serviços comuns, tal definição pode trazer incertezas e inseguranças na classificação de determinado objeto, configurando um conceito amplo, incompleto e que aponta para aquilo que os juristas denominam de conceito jurídico indeterminado.

Assim, a doutrina amadureceu a definição de bens e serviços comuns e a arrimou em dois pilares, a saber: padronização e disponibilidade. Deve, pois, ser considerado bem ou serviço comum aquele possível de ser localizado no mercado, possuindo atributos e qualidades predeterminados, com características invariáveis e com diferenças mínimas ou irrelevantes.

Segundo Marçal Justen Filho (2005, p.30):

O conceito de bem ou serviço comum comporta, em essência, duas características: disponibilidade no mercado próprio e padronização. Em outras palavras, o produto a ser adquirido, para ser considerado comum, deve estar disponível para comércio usual sem qualquer inovação, modificação ou peculiaridade de características.

Dessa forma, concluímos pela impossibilidade de aplicação do conceito de serviço comum aos serviços de treinamento e capacitação uma vez que neles não há padronização de desempenho, ainda que existam variáveis em torno do objeto que sejam intercambiáveis (carga horária e conteúdo programático).

5.2 DA INEXIGIBILIDADE E DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CURSOS

O Capítulo IV da Resolução nº 850/2012 elenca as hipóteses de contratações diretas, a saber: dispensa e inexigibilidade de licitação. O artigo 9º constitui um rol exaustivo de dispensas; o artigo 10 um rol exemplificativo de licitação inviável.

Importante ressaltar que o artigo 9º contempla, expressamente, três possibilidades de dispensa de licitação para objetos relacionados a cursos, instrutoria ou ensino. A primeira possibilidade está consignada no inciso VIII, e sua aplicação está intimamente atrelada ao Ato Constitutivo da pessoa jurídica a ser contratada. As segunda e terceira possibilidades estão materializadas nos incisos XII e XIV, respectivamente. O inciso XII trata de capacitação, desde que os temas estejam vinculados a missão institucional do SESCOOP. Por outro lado, o inciso XIV prevê a possibilidade de contratação de cursos disponíveis no mercado, sem, contudo, delimitar natureza e aplicação do seu conteúdo no âmbito organizacional da contratante.

Art. 9º A licitação poderá ser dispensada:

I. Nas contratações até os valores previstos nos incisos I, alínea “a” e II, alínea “a” do art. 6º;

(...)

VIII. Na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino, ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;

(...)

XII. Na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas do SESCOOP.

(...)

XIV. Na contratação de cursos abertos, destinados ao treinamento e aperfeiçoamento dos empregados do SESCOOP.

Já o artigo 10 da Resolução possui cinco incisos em que a competição entre contendores é inviável. Frise-se que tais hipóteses não esgotam todas as possibilidades de inviabilidade de disputa, constituindo, portanto, uma breve lista exemplificativa por meio da qual o gestor fará a subsunção.

Art. 10 A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II. Na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com a sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

Em relação ao inciso acima transcrito, há de se esclarecer que ainda que existam diversos profissionais ou empresas detentoras de notoriedade e, portanto, aptos a execução do objeto, estará configurada a inviabilidade de competição uma vez que esta não se materializa pela exclusividade, ineditismo ou raridade, mas sim pela impossibilidade de se realizar comparação objetiva entre os especialistas. Ou seja, a escolha do executor do serviço singular decorre de um grau de confiança inspirada a partir de desempenho anterior que o diferencia dos demais.

Acerca da inviabilidade de competição, a Corte de Contas, por meio do Acórdão 1038/2011 - Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís Carvalho, assim se pronunciou:

Segundo o relator, desde a Súmula nº 39, de 1973, “a jurisprudência deste Tribunal tem se consolidado quanto à necessidade de se demonstrar, nas contratações diretas de serviço técnico profissional especializado, que tal serviço tenha características singulares (incomum, anômalo, não usual), aliada à condição de notória especialização do prestador (que reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição) ”.

É importante ressaltar que, diferentemente da Lei Nacional de Licitações e Contratos, o Regulamento de Licitações do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo não cita, expressamente, a natureza singular do objeto nem a sua qualificação como serviço técnico. No entanto, a luz da boa doutrina, o enquadramento da contratação com fulcro no inciso II do art. 10 deve valer-se da caracterização da singularidade do objeto, que por seu turno exigirá um profissional ou empresa de notória especialização para a sua fiel execução. Ou seja, é o objeto singular que requer um profissional notório e não o inverso. Do contrário, poderia se admitir a possibilidade equivocada de o objeto ter dupla classificação (singular e/ou comum) a depender do profissional que o execute.

Desta feita, partindo dos conceitos doutrinários de singularidade e notória especialização, trazemos à baila uma possível incongruência existente no capítulo V da Resolução 850/2012 do SESCOOP, que trata dos casos de contratações diretas. O referido Regulamento permite o enquadramento de contratação de cursos em dispensa e/ou inexigibilidade. Tal possibilidade é intrigante porque, ao realizarmos uma dispensa de licitação para contratação de cursos abertos ou para cursos que atendam a atividade-fim da entidade, abre-se a “possibilidade” de realizar uma comparação objetiva das propostas, o que vimos, por todo acima exposto, não ser possível.

CONCLUSÃO

Da análise do artigo 10 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP, percebe-se que ele não aborda o objeto singular. Contudo, pela inteligência do inciso II do artigo em comento, podemos concluir que a singularidade está ali implícita visto que é ela - a singularidade - que requer a presença de um profissional notório. Ou seja, as peculiaridades do objeto e a complexidade de sua execução impõem, necessariamente, um executor com expertise diferenciada para a sua execução; esclarecendo que a notoriedade não advém de fama. Ressalte-se, contudo, que não é o

profissional de notória especialização quem dá natureza ou características singulares ao objeto, mas o objeto singular que requer um profissional de notório conhecimento. Se assim não o fosse, teríamos uma estranha situação em que um dado objeto poderia ser singular e comum a depender do profissional que o executasse.

Se cursos (palestras, seminários, congressos, capacitações, treinamentos e congêneres) constituem objetos singulares em virtude das peculiaridades do seu núcleo (“aula”), a contratação dar-se-á com enquadramento de inexigibilidade (art. 10, inciso II) uma vez que a competição de contedores é inviável em virtude da impossibilidade de comparação objetiva dos proponentes.

No caso de contratação de cursos abertos em que a inferência da notoriedade de seu executor seja dificultosa, há uma corrente doutrinária que entende que o gestor deverá se balizar no fato de cada curso constituir um objeto único e, portanto, incomparável, ainda que exista previsão de realização em datas futuras. Logo, o enquadramento para esses casos será o do Caput do artigo 10 do referido Regulamento.

Contudo, entende-se que tal posicionamento teria o condão de desnaturar o próprio conceito de singularidade, uma vez que esta não permite o estabelecimento de parâmetros objetivos de comparação, ao mesmo tempo em que requer um profissional de notória especialização para a sua execução.

Logo, devem estar evidenciados nos autos do processo de contratação informações que corroborem a redação do inciso II, em especial a “permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado”. Tal providência poderá ser operacionalizada a partir de uma análise acerca da “organização”, “equipe técnica”, “desempenho anterior” do profissional, de tal forma que se conclua que a interferência daquele profissional será preponderante e indiscutivelmente a mais adequada a satisfação dos interesses institucionais.

Por fim, é mister ressaltar que o enquadramento de cursos (*abertos e/ou in company*) e outras atividades afins (palestras, seminários, congressos) não deve se estribar em quaisquer dos incisos previstos no artigo 9º da Resolução nº 850/2012, visto que tal procedimento decorre, necessariamente, do estabelecimento prévio de critérios objetivos de aferição, o que pelo todo exposto, em tese, não é possível.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO CHAVES, Luiz Cláudio. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: Uma Breve análise da Decisão nº 439/98, Plenário do TCU in **Revista do TCU**, Brasília, n. 129, p. 72-79, jan./abr. 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Curso de Direito Administrativo**, 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 494

BARBOSA RIGOLIM, Ivan. **Treinamento de Pessoal** – Natureza da Contratação in Boletim de Direito Administrativo. 1993. P. 176.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 14/04/19 às 15:16.

_____. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm> Acesso em 14/04/19 às 15:16.

_____. Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, Brasília-DF, jun 1993. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 14/04/19 às 15:18.

_____. Lei nº 10520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm> Acesso em 14/04/19 às 15:33.

_____. Controladoria Geral da União. **Coletânea de Entendimentos da SFC/CGU Sobre os Principais Temas de Gestão do Sistema “S”**. Brasília: CGU, 2004. P.6. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/sistemas.pdf>> Acesso em 14/04/19 às 16:19

_____. Resolução nº 850/2012. Dá nova redação ao Regulamento de Licitação e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP.

Disponível em: <<http://www.somoscooperativismo.coop.br/transparencia-sescoop>>
Acesso em 14/04/19 às 15:47.

____Tribunal de Contas da União, Decisão 907/1997. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha. Sessão de 11/12/1997. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>> Acesso em 14/04/19 às 18:47

____Tribunal de Contas da União, Acórdão 1785/2013 – Plenário. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Sessão de 10/07/2013. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>> Acesso em 14/04/19 às 18:49

____Tribunal de Contas da União, Acórdão 519/2014 – Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 12/03/2014. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>> Acesso em 14/04/19 às 18:52

____Tribunal de Contas da União, Acórdão 3554/2014 – Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 9/12/2014. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>> Acesso em 13/04/18 às 18:55

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 4.ed. São Paulo: Dialética, 2005.

LOPES MEIRELLES, Hely. **Direito administrativo brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações & Contratos**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VARESCHINI, J.M.L; COELHO, A.C.G., **Legislação JML: Licitações e Contratos Administrativos**. Curitiba: JML, 2016.

VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. **Capacitação, Atualização e Formação de Pregoeiros: Pregão Presencial e Eletrônico - Sistema S**. Disponível em: <<https://ead.jmleventos.com.br/restrito.php?area=index>> Acesso em 01/03/17 às 15:15